

PARECER N° , 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2007 – Complementar, que *insere o art. 72-A na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prever a responsabilização dos gestores municipais que descumprirem deveres de natureza educacional.*

RELATORA AD HOC: Senadora MARISA SERRANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2007 (Complementar), de iniciativa do Senador CRISTOVAM BUARQUE, presta-se a responsabilizar prefeitos municipais por atuação irregular ou negligente na oferta de serviços educacionais. Para tanto, a proposição acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Já em seu art. 1º, a proposição insere inciso no *caput* do art. 25 da LRF, para vedar o repasse de transferência voluntária aos entes federados que incorrerem em descumprimento de responsabilidade educacional.

O art. 2º, pelo qual se insere o art. 72-A na LRF, por sua vez, arrola uma série de ocorrências que sujeitam o gestor municipal à responsabilização penal e administrativa. Esses problemas incluem: a falta de vagas escolares para crianças com idade de 4 a 17 anos; a não-dotação das escolas de condições mínimas de recursos didático-pedagógicos, de higiene e conforto para os estudantes; o não-atendimento de demanda por alfabetização de adultos ou jovens maiores de 15 anos; a permissão para que crianças em idade escolar estejam sozinhas nas ruas em horário

escolar; o descumprimento de metas do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), do Governo Federal, e de compromissos firmados com os professores. Este artigo contempla, ainda, a obrigatoriedade de as autoridades educacionais informarem o Conselho Tutelar e o Ministério Público sobre negligência de pais quanto à freqüência escolar dos filhos (parágrafo primeiro), e a previsão de avaliação de resultados pelos mecanismos específicos definidos no PDE.

Pelo art. 3º do projeto, as obrigações alcançariam os prefeitos eleitos a partir de 2008, a despeito de a nova Lei entrar em vigor na data de sua publicação (art. 4º).

Para o autor do projeto, as medidas propostas suprem lacuna, existente na legislação brasileira, concernente a instrumentos jurídicos que viabilizem a punição das autoridades omissas no cumprimento de deveres com a educação, fato que tem levado à inoperância das normas relativas à obrigatoriedade do ensino.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto em exame envolve matéria de natureza educacional, sujeitando-se, portanto, à audiência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) desta Casa, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal.

Em essência, a proposição oferece à sociedade brasileira um dos instrumentos mais importantes para a efetiva implantação do Estado de Direito. Trata-se da *accountability*, um conceito muito comum nas economias desenvolvidas, mas que não tem tradução em português. A palavra mais próxima que temos para expressá-lo é responsabilização, de que se lança mão para punir o agente que deixe de dar cumprimento ao múnus público de que está incumbido.

De fato, a inexistência de qualquer tipo de sanção aos gestores, e não são poucos, que reservam papel secundário à educação, pode ser considerada uma das maiores razões para o atraso educacional e um dos grandes entraves para o desenvolvimento econômico, social e humano do Brasil. A par disso, a medida constitui inovação relevante e oportuna no tratamento conferido à educação em nosso País, razão pela qual é meritória e merece acolhida do Poder Legislativo.

No que tange ao conteúdo e à técnica legislativa, entretanto, a medida enseja reparos. Particularmente, o teor do inciso I do art. 72-A afigura-se inconstitucional. Atribuir ao gestor responsabilidade por segmento educacional fora da esfera de competência dos municípios é medida desproporcional. Salvo juízo mais abalizado, a imputação de responsabilidade deve considerar, de acordo com a Constituição, apenas a etapa de oferta obrigatória, ainda adstrita ao ensino fundamental, que não alcança as crianças com menos de seis anos e os adolescentes com mais de quinze. O mesmo entendimento vale para o intento de punir os prefeitos que permitam às crianças estarem nas ruas em horário escolar, já que não precisam de tal permissão para ir à rua.

Igualmente inoportuna é a aplicação da lei aos prefeitos eleitos em 2008, consoante disposto no art. 3º do projeto. Independentemente de quando este seja transformado em lei, o que deve ficar claro é que esta só incidirá em relação a fatos ou ocorrências futuras. Trata-se de inconveniente resolvido na cláusula de vigência. Desse modo, a previsão do art. 3º pode ser suprimida sem qualquer prejuízo à aplicação da nova lei.

Por fim, as remissões ao Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) do Governo Federal mostram-se oportunas no atual contexto, mas podem se mostrar pouco efetivas, dada a diversidade de medidas que conformam o referido plano, algumas insculpidas em normas de segurança jurídica variável, como portarias do Ministério da Educação. É o caso, também, de se propor uma redação que se aplique a qualquer plano que venha a ser adotado pela União e pelo Estado que o município integre.

As emendas oferecidas à guisa de correção podem conferir maior legitimidade à medida e mitigar eventuais argüições de inconstitucionalidade.

IV – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2007 – Complementar, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 01 - CE

Dê-se ao art. 72-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2007 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 72-A.

I – deixar de oferecer vagas, a todas as crianças e adolescentes, nas instituições públicas de ensino fundamental e de educação infantil, conforme definidos no Art. 208, incisos I e IV da Constituição Federal;

.....

III – deixar de oferecer a qualquer interessado, adulto ou jovem com mais de 15 anos, oportunidade de alfabetização;

IV – permitir que as crianças em idade escolar estejam nas ruas, em seu horário escolar, desacompanhadas dos pais ou responsáveis;

V – deixar de cumprir acordos ou compromissos formalmente celebrados;

EMENDA N° 02 - CE

Parágrafo único. Identificada a negligência dos pais ou responsáveis quanto à freqüência escolar das crianças e adolescentes sob sua guarda, as autoridades municipais deverão comunicar o fato ao Conselho Tutelar, ao Juiz da Comarca e ao Ministério Público; ressalvado o direito de defesa do responsável de forma a justificar o porquê da situação.”

EMENDA N° 03 - CE

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2007 – Complementar, renumerando-se o dispositivo subseqüente.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2008.